



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 471/2018 - SFPO/STF

INQUÉRITO 4657/DF

AUTOR: Ministério Público Federal

INVESTIGADO: Francisco Lopes da Silva

RELATOR: Gilmar Mendes

Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes,

A **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 129, inciso I da Constituição, apresenta **denúncia** contra

FRANCISCO LOPES DA SILVA (“CHICO LOPES”), brasileiro, casado, Deputado Federal, [REDACTED]

[REDACTED], e na Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, Gabinete: Anexo IV, gabinete 310, Brasília – DF;

MAURO GUIMARÃES PANZERA, brasileiro, solteiro, publicitário, [REDACTED]

THALLIS VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE CANTIZANI, brasileiro, solteiro, publicitário, [REDACTED]

pela prática dos fatos típicos a seguir narrados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

I

Durante o ano de 2016, **FRANCISCO LOPES DA SILVA, MAURO GUIMARÃES PANZERA E THALLIS VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE CANTIZANI**, de maneira livre e consciente, visando favorecer a candidata a prefeita do município de Santos/SP, Carina Vitral, integrante do Partido PC do B, do qual fazem parte, difamaram o então Prefeito do referido município, Paulo Alexandre Barbosa, candidato a reeleição, por meio da rede social Facebook, mediante a publicação de matérias na página “Caiçara Revoltado”, imputando-lhe fatos ofensivos a sua reputação.

As publicações que a vítima considera ofensivas a sua honra foram por ela trazidas para serem juntadas as autos (fls. 19/25), entre as quais se destaca a constante na página 20, que atribui ao prefeito Paulo Alexandre Barbosa um “caso” com o ator “Alexandre Frota”.

Com a quebra do sigilo dos dados telemáticos da página “Caiçara Revoltado”¹², constatou-se que o criador da página no Facebook foi **THALLIS VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE CANTIZANI**, assessor do Deputado Federal **FRANCISCO LOPES DA SILVA**.³

Outrossim, ao menos dois IP's de acesso à página estão vinculados à Câmara dos Deputados⁴, sendo que os IP's n.º 187.18.245.200, utilizado no dia 15.07.2016, às 17h e 32 min, e 189.45.122.71, utilizado no dia 23.05.2016, às 18h e 08 min, estão cadastrados em nome do Deputado Federal **FRANCISCO LOPES DA SILVA**.⁵

Já o IP 190.190.102.250, acessado nos dias 16.05.2016, 17.05.2016, 18.05.2016, 24.05.2016, 25.05.2016, 02.08.2016, 08.08.2016, 11.08.2016, 13.08.2016, 15.08.2016, 16.08.2016, 17.08.2016 e 22.08.2016, está cadastrado em nome **MAURO GUIMARÃES PANZERA**⁶. O IP 191.190.102.250, acesso no dia 26.08.2016, em duas ocasiões

¹ Vide decisão de fls. 124/127.

² Vide dados telemáticos às fls. 145/151.

³ Vide fl. 145.

⁴ Vide fls. 206/210 e 330.

⁵ Vide fl. 320.

⁶ Vide fl. 327.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(20:59:22 e 21:21:28), está vinculado a empresa GRITO PROPAGANDA EIRELLI EPP⁷, pertencente a **MAURO GUIMARÃES PANZERA**⁸, a qual prestava serviço ao Deputado Federal **FRANCISCO LOPES DA SILVA**⁹.

Os IP's 181.222.145.44, acessado nos dias 26.07.2016, 28.07.2016, 13.08.2016 e 26.08.2016; 181.222.132.174, acessado nos dias 23.07.2016 e 22.07.2016; e 179.156.184.68, acessado nos dias 30.03.2016 (3 vezes), 31.03.2016 (3 vezes), 06.04.2016 (3 vezes), 07.04.2016 (4 vezes), 08.04.2016, 11.04.2016 (2 vezes), 12.04.2016 (3 vezes), 17.04.2016, 18.04.2016 (2 vezes), 06.05.2016 (5 vezes), 08.05.2016 (2 vezes), 10.05.2016 (4 vezes), 11.05.2016 (4 vezes), 12.04.2016, 18.04.2016, 06.05.2016, 08.05.2016, 10.05.2016 (2 vezes), 11.05.2016, 15.05.2016 (3 vezes), 16.05.2016 (4 vezes), 17.05.2016 (3 vezes), 18.05.2016, 29.05.2016 (2 vezes), 30.05.2016, 03.06.2016 (2 vezes), pertencem a **THALLIS VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE CANTIZANI**¹⁰, que confirmou durante seu depoimento ser o titular e usuário do referido terminal.¹¹

Outros cinco acessos (IP 179.131.187.5, IP 179.171.109.48, 179.116.252.25 (2 vezes) e 179.116.67.42) advêm do terminal telefônico n. (85) 996955887, pertencente a **THALLIS VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE CANTIZANI**¹²,

Para realização das questionadas publicações, foram efetuados 12 pagamentos à empresa Facebook¹³ com cartões de crédito pertencentes a **FRANCISCO LOPES DA SILVA (UMA VEZ)**¹⁴, **MAURO GUIMARÃES PANZERA (3 VEZES)** e **THALLIS VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE CANTIZANI (8 vezes)**.

Ao ser inquirido, **THALLIS VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE CANTIZANI** confirmou que foi assessor de comunicação do Deputado Federal **FRANCISCO LOPES DA SILVA** de julho de 2009 a janeiro de 2018 e que *“efetuou um único pagamento de publicidade na rede social Facebook, para angariar “curtidores”, com cartão de crédito do referido*

⁷ Vide fl. 327.

⁸ Vide depoimento às fls. 442/443.

⁹ Vide nota fiscal à fl. 437.

¹⁰ Vide fls. 209/210 e 327.

¹¹ Vide fl. 431.

¹² Vide fl. 370.

¹³ Vide fls. 361/363.

¹⁴ O Deputado confirma em seu depoimento às fls. 427/428 que o cartão de crédito referido é seu.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

parlamentar". Além disso, afirmou que foi o responsável pela criação da página eletrônica "Caiçara Revoltado", já fez pagamento ao Facebook por serviços de *marketing* eletrônico relacionado à referida página com seu cartão pessoal e que **MAURO GUIMARÃES PANZERA** também tinha acesso ao perfil da página virtual em questão.¹⁵

Já **MAURO GUIMARÃES PANZERA** confirmou, ao ser inquirido, a afirmação do Deputado Federal de que é contratado e presta serviços de publicidade ao PC do B por meio da agência Grito Propaganda.¹⁶

Nas eleições de 2016, a principal adversária, e favorecida pela difamação em questão, do então prefeito (e candidato a reeleição) Paulo Alexandre Barbosa ao cargo de prefeito do Município de Santos era Carina Vitral, do partido PCdoB, que ficou em segundo lugar no pleito.¹⁷

Agindo da forma narrada, **FRANCISCO LOPES DA SILVA**, **MAURO GUIMARÃES PANZERA** e **THALLIS VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE CANTIZANI**, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, praticaram a conduta ilícita tipificada no art. 325 do Código Eleitoral.

A materialidade delitiva está comprovada pelos documentos de fls. 19/25, em especial o constante na folha 20.

Já a autoria está devidamente delineada pelos documentos de fls. 145, 206, 209/210, 320, 327, 330, 360/363; e pelos depoimentos de fls. 427/428, 431/433, 442/443.

II

Os denunciados eram capazes à época dos fatos, tinham consciência da ilicitude e deles se exigia conduta diversa. Estão devidamente caracterizadas nos autos, portanto, a autoria e a materialidade do crime.

¹⁵ Vide fl. 431/433.

¹⁶ Vide fls. 428 e 442.

¹⁷ Vide resultado das eleições de 2016 para o cargo de prefeito do Município de Santos juntado com esta peça acusatória.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Assim procedendo, de modo livre e consciente, **FRANCISCO LOPES DA SILVA, MAURO GUIMARÃES PANZERA E THALLIS VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE CANTIZANI** praticaram o crime tipificado no art. 325 do Código Eleitoral, na forma do art. 29 do Código Penal.

III

Pelo exposto, requieiro:

(i) a notificação dos denunciados para oferecerem resposta, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.038/90;

(ii) o recebimento da denúncia, com citação dos denunciados para responderem a esta ação penal;

(iii) a condenação dos denunciados nas penas cominadas nos art. 350 do Código Eleitoral, na forma do art. 29 do Código Penal.

(v) indenização à vítima por danos morais e também indenização por danos morais coletivos, nos termos do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal.

Brasília, 27 de março de 2018.


Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República